



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

1097621-39.2021.8.26.0100  
M120441

**Recurso especial nº 1097621-39.2021.8.26.0100.**

I. Trata-se de recurso especial interposto por RAPHAEL BRANDÃO MOREIRA e outra, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Indefiro o pedido de aditamento ao recurso especial interposto (fls. 6715/6825), em razão da preclusão consumativa (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1845885/SP, Relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, *in* DJe de 18.03.2022).

II. O recurso reúne condições de admissibilidade.

A matéria controvertida – definir se, na aferição de ocorrência de violação ao dever de revelação do árbitro, basta concluir se o árbitro deixou ou não de informar fato relevante, uma vez que não cabe ao Judiciário avaliar e valorar a existência de prova de sua parcialidade ou dependência ou examinar o mérito do que foi decidido no procedimento arbitral, nos termos do voto vencido – foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo V. Acórdão, estando atendido o requisito do prequestionamento.

Há expressa e precisa indicação da legislação tida por violada nos termos exigidos pelos arts. 105, III, "a", da Constituição Federal e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

1097621-39.2021.8.26.0100  
M120441

1.029, II, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a incidência de qualquer óbice legal, regimental ou sumular.

A propósito: *"a indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados deve ser clara, precisa e expressa, não se admitindo, para tanto, a mera remissão a dispositivos no bojo do recurso, sob pena de considerar-se como apontados por violados todo e qualquer dispositivo de lei ao qual a parte trate no seu recurso"* (REsp 1968256/RS, Relatora Ministra **Assusete Magalhães**, in DJe 07.12.2021).

Verifico, ainda, a demonstração de aparente dissídio jurisprudencial, nos moldes preconizados nos arts. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ (cf. AREsp 2124602/SP, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, in DJe de 16.08.2022).

Assim, uma vez que compete ao E. Superior Tribunal de Justiça aferir a eventual ocorrência de violação a artigo de lei federal, bem como de divergência de entendimentos entre Tribunais, e constatada a presença dos demais pressupostos recursais, é recomendável a abertura da instância especial, para que sobrevenha o julgamento da questão de direito sub judice.

III. Pelo exposto, **ADMITO** o recurso especial pelo art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Subam os autos, oportunamente, ao E. Superior Tribunal de Justiça, observando a Secretaria as formalidades legais.

São Paulo, 23 de maio de 2023.

**BERETTA DA SILVEIRA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

1097621-39.2021.8.26.0100  
M120441

**PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**